



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.001173/2007-58
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 1401-000.928 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de dezembro de 2012
Matéria IRPJ
Embargante Telecom Itália America Latina S.A.
Interessado Fazenda Nacional

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargos por motivo de contradição, obscuridade e omissão só podem ser aceitos no caso de o acórdão efetivamente se revelar contraditório ou não ter analisado com clareza alguma alegação constante do recurso. Não caracterizada concretamente nenhuma dessas hipóteses, impõe-se a rejeição dos embargos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer d os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Celso Freire da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Celso Freire da Silva, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Antonio Bezerra Neto, Alexandre Antônio Alkmim Teixeira, Karen Jureidini Dias e Maurício Pereira Faro.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face do Acórdão 1401-00.685 desta Quarta Câmara da Primeira Seção de Julgamento do CARF.

Cientificada pessoalmente do retrocitado Acórdão em 24/07/2012, a interessada interpôs os presentes embargos em 30/07/2012, arguindo: a) contradição quanto ao resultado do julgamento ; b) obscuridade e omissão quanto ao termo inicial da amortização dos gastos reclassificados como ativáveis.

No tocante à alegada **contradição** quanto ao resultado do julgamento, assim se manifestou a embargante:

[...] ao final do voto lavrado pelo i. Conselheiro Relator Fernando Luiz Gomes de Mattos, consta o seguinte:

“Conclusão

*Diante de todo o exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade, afastar a decadência e, nomérito, **NEGAR provimento do recurso voluntário.**”*

Ocorre que, como verifica-se do voto proferido, houve, no mérito, acolhimento parcial das alegações contidas no recurso da Embargante, o que denota que houve o parcial provimento do Recurso Voluntário e não o total improvimento.

[...]

Veja-se o seguinte trecho do voto condutor do aresto:

2.1. Pagamento de bônus a empregados

(...)

Em relação a este tema, assiste razão à Recorrente. De fato, as gratificações ou bônus pagos aos empregados da contribuinte constituem contraprestação do trabalho prestado pelos aludidos funcionários em favor da empresa empregadora. Consequentemente, tais pagamentos devem ser considerados dedutíveis, por se revelarem necessários ao desenvolvimento do objeto social da Recorrente.

(...)

Dessa forma, considero dedutível a referida despesa, sujeita porém à sua ativação, por contribuir para a formação do resultado de exercícios futuros.

*Logo, se “assiste razão à Recorrente” e se “tais pagamentos devem ser considerados dedutíveis”, a conclusão quanto ao Recurso Voluntário interposto pela Embargante não pode ser outra que não a **procedência parcial do mesmo.***

No tocante à alegada **obscuridade e omissão** quanto ao termo inicial de amortização dos gastos ativáveis, assim se pronunciou a embargante:

Conforme se denota destes autos, a Embargante, no ano-calendário de 2002, havia contabilizado como despesas dedutíveis o montante de R\$ 28.628.851,17, que foi questionado pela fiscalização. Partes das despesas em questão foram consideradas indedutíveis e parte foi considerada como “aplicações de recursos em despesas que contribuíram para a formação do resultado de mais de um exercício social, que deveriam ser contabilizadas no ATIVO DIFERIDO”.

[...]

Desde a impugnação, a Embargante vem defendendo o direito de efetuar a amortização dos gastos a partir do ano-calendário de 2002. Com efeito, foi recorrido que no ano de 2002 a Embargante auferiu receitas operacionais (decorrente da prestação de serviços).

[...]

Citando a decisão proferida em 1ª instância administrativa, esta C. Turma Julgadora refutou o posicionamento da Embargante e considerou que os referidos gastos não poderiam ser amortizados no ano de 2002, tal como defendido pela fiscalização. [...]

[...]

Entretanto, a decisão ora embargada é obscura em afirmar que “a contribuinte não comprova as condições que permitam a amortização dos gastos (...), nem que o início da amortização poderia se dar a partir do ano-calendário de 2002.

[...]

Igualmente e como consequência, é obscura também a afirmação desta C. Turma Julgadora de que os efeitos postergatórios do pagamento do IRPJ/CSL deveriam ter sido comprovados pela Embargante, a quem, supostamente, caberia o ônus da prova.

[...]

De fato, se esta C. Turma entende que despesas classificadas pela Embargante como dedutíveis devem ser ativadas para posterior amortização (uma vez que referentes à formação do resultado de exercícios futuros) e se não concorda que a amortização deve iniciar já no ano de 2002, deve determinar que a Receita Federal faça a consequente aplicação de tais efeitos nos exercícios posteriores.

Nestes termos, ao final de sua peça recursal, a Embargante formulou os seguintes pedidos:

(i) seja retificado o dispositivo do acórdão, para consignar o parcial provimento ao Recurso Voluntário interposto pela Embargante; e

(ii) seja esclarecido a partir de que exercício a Embargante poderpa amortizar os gastos contabilizados no Ativo Diferido, bem como que seja determinado á fiscalização que recomponha as declarações da Embargante considerando os efeitos decorrentes da ativação de despesas contabilizadas como dedutíveis em 2002, retificando a cobrança contida no Auto de Infração, caso se verifique prejuízo ao Erário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Luiz Gomes de Mattos

Os embargos de declaração são tempestivos e, em tese, atendem aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual passo a analisá-los quanto ao mérito.

Alegação de contradição quanto ao resultado do julgamento

Analisando-se a íntegra do acórdão recorrido, facilmente se constata a inexistência da contradição arguida pela embargante.

No caso do pagamento de bônus a empregados, a autoridade autuante e a decisão de 1ª instância apontaram duas razões para a glosa: a) indedutibilidade das despesas, por falta de indicação da causa do pagamento; b) ainda que tais despesas fossem dedutíveis, elas deveriam ser ativadas, não podendo ser amortizadas a partir do ano-calendário de 2002.

Este colegiado julgador reconheceu que as aludidas despesas eram dedutíveis. No entanto, a glosa foi mantida, posto que a contribuinte não comprovou as condições que permitissem a amortização dos gastos (previstas no artigo 324 do RIR/99), nem que o início da amortização poderia se dar a partir do ano-calendário de 2002.

Para maior clareza, transcrevo alguns trechos do acórdão recorrido, fls. 1609-1611 (grifado):

2 - Gastos ativáveis —Item 4 do TVF

2.1. Pagamento de bônus a empregados

[...]

*Como facilmente se percebe, foram **duas razões** que motivaram a glosa desse valor, de acordo com a interpretação das autoridades autuantes (corroborada pelo colegiado julgador a quo): a) tratam-se de gastos indedutíveis, por ausência da indicação da causa que motivou o pagamento; b) ainda que tais gastos fossem dedutíveis, eles deveriam ser ativados, por contribuir para a formação do resultado de mais de um exercício social. [...]*

Em relação a este tema, a Recorrente alegou que, nos termos da IN SRF nº 93, de 24/12/1997, as despesas com o pagamento de gratificação a empregado poderá ser deduzida na apuração do lucro real, independentemente de limitação.

[...]

Em relação a este tema, assiste razão à Recorrente.

De fato, as gratificações ou bônus pagos aos empregados da contribuinte constituem contraprestação do trabalho prestado

pelos aludidos funcionários em favor da empresa empregadora. Consequentemente, tais pagamentos devem ser considerados dedutíveis, por se revelarem necessários ao desenvolvimento do objeto social da Recorrente.

[...]

Desta forma, considero dedutível a referida despesa, sujeita porém à sua ativação, por contribuir para a formação do resultado de exercícios futuros.

No próximo item, analisarei se a referida despesa poderia ser amortizada a partir do próprio ano-calendário de 2002.

2.2. Amortização dos gastos ativáveis a partir do ano-calendário de 2002

[...]

Considerando que amortização do Ativo Diferido implica redução do lucro líquido e, conseqüentemente, do crédito tributário, é ônus da contribuinte comprová-las, conforme ensinamento doutrinário de Antônio da Silva Cabral, já citado.

Ocorre que a contribuinte não comprova as condições que permitam a amortização dos gastos (previstas no artigo 324 do RIR/99), nem que o início da amortização poderia se dar a partir do ano-calendário de 2002 (artigo 325 do RIR/99). Destaque-se que a contribuinte não demonstra, e muito menos comprova, que as eventuais receitas auferidas no ano-calendário de 2002 tiveram qualquer vínculo com os gastos ativados.

Ademais, mesmo se assim não fosse, a amortização não poderia ser feita de uma só vez, nos termos do artigo 327 do RIR/99. Conclui-se, dessa forma, que os valores ativados não são passíveis de amortização no ano-calendário de 2002, devendo-se manter a glosa efetuada pela fiscalização.

Conclui-se, portanto, que inexistente qualquer contradição no acórdão embargado, que negou provimento ao recurso voluntário.

Alegação de obscuridade e omissão quanto ao termo inicial de amortização dos gastos ativáveis

Também se revela improcedente a arguição de obscuridade e omissão relativa ao termo inicial de amortização dos gastos ativáveis.

O acórdão recorrido foi suficientemente claro ao indicar que a amortização dos gastos registrados no Ativo Diferido somente pode ocorrer quando verificadas as condições previstas nos arts. 324, 325 e 327 do RIR/99. Vale dizer que os aludidos artigos encontram-se transcritos no corpo do voto que integra o acórdão embargado.

No que tange à alegação de postergação do pagamento do tributo, também foi suficientemente claro o posicionamento do acórdão embargado, fls. 1611:

Sobre o tema, a jurisprudência deste Conselho é pacífica no sentido de reconhecer que a simples alegação de postergação não é suficiente ao seu reconhecimento, necessitando, para

tanto, de comprovação. Isso porque, na relação jurídico-tributária o ônus probandi incumbit ei qui dicit. Inicialmente, cabe ao Fisco, investigando, diligenciando, demonstrando e provando a ocorrência, ou não, do fato jurídico tributário, no sentido de realizar o devido processo legal, a verdade material, o contraditório e a ampla defesa. Ao sujeito passivo, entretanto, compete, igualmente, apresentar os elementos que provam o direito alegado, bem assim elidir a imputação da irregularidade apontada.

Após transcrever farta jurisprudência desta Corte, o acórdão embargado concluiu, de forma objetiva e cristalina (fls. 1612):

Concluo, dessa forma, que os valores relativos a pagamento de bônus aos empregados (considerados indedutíveis pela fiscalização) devem ser ativados, mas não são passíveis de amortização no ano-calendário de 2002, devendo-se manter a glosa efetuada pela fiscalização. Afasto a alegação de efeitos postergatórios, tendo em vista que a ausência de provas neste sentido, ressaltando que o ônus da prova competia à Recorrente (consoante pacífica jurisprudência desta Conselho).

Conclusão

Em vista de todo o exposto, entendo que as alegações da embargante não se subsumem aos casos previstos no Regimento Interno do CARF, por não evidenciarem nenhuma contradição, obscuridade ou omissão, razão pela qual voto pelo **não conhecimento dos presentes embargos**.

(assinado digitalmente)

Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator